



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048431-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VALTER JOSE DOS REIS e Paciente MICHELE ARAÚJO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2048431-60.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Valter Jose Dos Reis

Paciente(s): Michele Araujo Dos Santos

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ

Voto nº 38877

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DO WRIT. 1. Pedido de habeas corpus com alegação de constrangimento ilegal devido à ausência de intimação do defensor da paciente sobre o início da execução penal. Alegação de que a decisão de prisão foi proferida sem o devido processo legal. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos indispensáveis à comprovação das alegações impede o conhecimento do habeas corpus. 3. A inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis, inviabilizando a comprovação das alegações.

4. O habeas corpus exige prova pré-constituída para demonstrar a ilegalidade ou abuso de poder, conforme jurisprudência do STF.

5. Indeferimento do processamento do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. A impetração de habeas corpus sem documentos suficientes não pode ser deferida. 2. É ônus do impetrante instruir adequadamente o writ.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 660, § 2º; art. 663.

Jurisprudência Citada:

STF, Habeas Corpus, jurisprudência sobre a necessidade de instrução adequada do writ.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, alegando constrangimento ilegal em face da paciente, em razão da ausência de intimação de seu defensor acerca do início da execução penal.

Aduz que o patrono intimado fora o da acusação e, diante da inércia da defesa, o juízo impetrado proferiu decisão determinado a prisão da paciente, sem o devido processo legal.

É o relatório.

O caso é de indeferimento do *writ*.

Nota-se que a inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações que nela contém, sendo que a estreita via do remédio heroico não comporta dilação probatória, de modo que, no momento da impetração, o *writ* deve estar suficientemente instruído com as provas pré-constituídas, necessárias à demonstração da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Não se juntou qualquer documento necessário à análise do caso.

Convém enfatizar, nesse passo, que por ser o habeas corpus dotado de procedimento sumário, sua *“impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida”*, consoante JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹.

Igualmente, não destoam a lição do Professor VITORE ANDRÉ ZILLIO MAXIMIANO², ao asseverar *“que todos os documentos necessários para instruir a impetração, que tenham como escopo demonstrar a ameaça ou a violação ao status libertatis do paciente, deverão ser acostados desde logo à peça preambular”*.

Aliás, os escólios dos mencionados professores citados não divergem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não

¹ Processo Penal, São Paulo, Editora Atlas S.A., 11ª edição, 2001, p. 726.

² Coleção Prática do Direito Habeas Corpus Editora Saraiva 2008, p. 46.

foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido" ³.

Malgrado todas essas pertinentes lições da doutrina e da jurisprudência se façam necessárias, o Direito posto pelo Estado através do Poder Legislativo é explícito acerca da imprescindibilidade de que a petição inicial do habeas corpus venha instruída com documentos, até mesmo para que o juiz ou tribunal possa apreciar se evidenciam a ilegalidade da coação. Basta uma singela leitura do preceito inscrito no artigo 660, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: "Se os documentos que instruírem a petição inicial evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

Destarte, por não se apresentar a petição inicial desta ação constitucional devidamente instruída com os documentos minimamente necessários à pronta demonstração do alegado constrangimento, a solução mais adequada e consentânea com o caso dos autos repousa em indeferir-se o processamento do presente *mandamus*.

Presente a hipótese do artigo 663 do Código de Processo Penal, deixa-se de requisitar informações e de colher a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, **indefere-se o processamento** da ação de *habeas corpus*, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e artigo 663 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

³ HC 100994/SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 22/06/2010 - Órgão Julgador: Segunda Turma.